



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Moraes Guedes

A C Ó R D ã O

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000397-71.2014.815.0391

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juízo recorrente : Juízo da Comarca de Teixeira
Recorrido : José Cariolando da Silva
Advogado : Maria Madalena Santos Sousa Amorim
Interessado : Câmara Municipal de Cacimbas/PB
Advogado : Valtécio de Almeida Justos

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. REPRESENTAÇÃO PARA DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO ATRAVÉS DE DECRETO LEGISLATIVO. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS PARLAMENTARES. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL A FIM DE SER OBSERVADO O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

Pacífico o entendimento de que os atos *interna corporis*, referentes às questões atinentes à economia interna da corporação legislativa, tais como: os atos de escolha da Mesa Diretora, o procedimento de cassação de mandatos e concessão de licença e os de utilização de

suas prerrogativas institucionais (elaboração de Regimento Interno, organização das comissões e dos serviços auxiliares), são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara, possibilitando-se, todavia, o controle jurisdicional, com relação ao cumprimento de norma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento à Remessa Necessária**.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária contra sentença, fls. 580/581, prolatada pelo Juízo da Comarca de Teixeira, nos autos do Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **José Cariolando da Silva** contra ato do **Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas**, que decretou o arquivamento da Representação pela destituição da Mesa, sem colocar a referida Representação em votação plenária.

O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada, anulando o ato ilegalmente praticado para que a Representação seja levada à análise do Plenário.

O Ministério Público tomou ciência da decisão, às fls. 583.

O representante legal do Município de Cacimbas foi notificado pessoalmente, na data de 25/11/14, conforme certidão, fls. 584-v.

Decisão submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, fls. 587.

A Procuradoria de Justiça lançou cota, fls. 593/594-v, apontando como necessária a intimação pessoal do Senhor Presidente da Câmara do Município de Cacimbas.

Às fls. 599/605, acórdão desta 3ª Câmara Cível, declarando a nulidade de todos os atos posteriores à sentença que concedeu a segurança, para que se proceda à intimação pessoal da autoridade coatora acerca do *decisum*, em obediência à forma prescrita no art. 13 da Lei n. 12.016/2009.

Às fls. 609-v, consta certidão atestando a realização da intimação pessoal da autoridade impetrada.

Certidão, fls. 610, informando o decurso do prazo, sem qualquer manifestação por parte da autoridade.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 616/618, opinando pela concessão da segurança, determinando a anulação do ato ilegalmente praticado.

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares- Juiz Convocado

Contam os autos que **José Cariolando da Silva** impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cacimbas que, através de Decreto determinou o arquivamento da Representação pela Destituição da Mesa, postulando, assim, que o aludido ato seja apresentado em votação Plenária.

A sentença concedeu a segurança pleiteada, anulando o ato ilegalmente praticado para que a Representação seja levada à votação Plenária.

É importante ressaltar que, de acordo com o art. 13 da Lei n. 12016/2009, a autoridade coatora foi pessoalmente intimada da concessão da segurança, conforme certidão, fls. 609-v, sem contudo, apresentar qualquer manifestação, fls. 610.

Conforme bem salientou o magistrado de primeiro grau, ocorreu de fato uma ilegalidade no ato praticado pelo Presidente da Câmara do Município de Cacimbas, o qual indeferiu o requerimento de sessão extraordinária, para a discussão da Representação de Destituição da Mesa Diretora, fls. 41/42 e fls. 50- (Arquivamento da Representação de Destituição de Membros da Mesa Diretora, por Decreto Legislativo).

Veja o que disciplina a respeito o art. 17 do Regimento Interno da Câmara Municipal, fls. 128:

Art. 17. O processo de destituição terá início por representação circunstanciada e fundamentada sobre as irregularidades apontadas, lida em Plenário e necessariamente subscrita por um ou mais vereadores (SIC), após o que será submetida à deliberação do plenário. “

A respeito do assunto, a jurisprudência Pátria já se pronunciou:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU/AM. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM EXIGIDO PELO REGIMENTO INTERNO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NULIDADE DO ATO ATACADO.

SEGURANÇA CONCEDIDA. I -Se o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru/AM prevê o quórum de maioria absoluta, não se pode proceder à eleição da Mesa Diretora respectiva sem que se observe o número mínimo de Vereadores exigidos para tanto; II - **Segurança concedida para declarar a nulidade do ato.** (Mandado de Segurança nº 4005100-89.2014.8.04.0000, Câmaras Reunidas do TJAM, Rel. Encarnação das Graças Sampaio Salgado. j. 06.04.2016).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTAMPADAS NO REGIMENTO INTERNO E NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. 1. Pacífico o entendimento de que os atos *interna corporis*, referentes às questões atinentes à economia interna da corporação legislativa, tais como: os atos de escolha da Mesa Diretora, o procedimento de cassação de mandatos e concessão de licença e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (elaboração de Regimento Interno, organização das comissões e dos serviços auxiliares), são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara, possibilitando-se, todavia, o controle jurisdicional, com relação ao cumprimento de norma regimental. 2. Extraí-se da Ata da 96ª Sessão Ordinária, realizada pela Câmara Municipal de Flores de Goiás, que, ao serem abertos os trabalhos, o seu Presidente anunciou o início da escolha da nova Mesa Diretora, para o biênio 2015/2016, sem, contudo, ter informado, previamente, aos Parlamentares. De outro lado, da análise dos artigos 2º, 7º e 11, do mencionado Regimento, bem como do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Flores de Goiás, verifica-se a inobservância do devido processo legal, pelo Impetrado/Apelado,

para a eleição da Mesa Diretiva, diante da não realização de sessão extraordinária e da não convocação prévia, impossibilitando os Impetrantes/Apelantes de participarem do processo eleitoral interno. Dessa forma, a violação da regra estampada no Regimento Interno, traduz em evidente ofensa a direto líquido e certo dos Parlamentares, Impetrantes/Apelantes, consubstanciado na inobservância do procedimento legal, interna corporis, passível de correção pelo Judiciário. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. **SEGURANÇA CONCEDIDA.** (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 472781-80.2014.8.09.0181 (201494727811), 5ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Olavo Junqueira de Andrade. unânime, DJe 19.02.2016).

De acordo com o Regimento Interno supracitado, o processo de Representação deve ser analisado em sessão plenária, razão pela qual não se admite a convalidação de ato praticado de forma ilegal.

Desta feita, caracterizada a ofensa ao direito líquido e certo dos parlamentares, deverá o ato ilegal ser anulado para a correta observância da regra insculpida no art. 17 do Regimento Interno Municipal.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO À PRESENTE REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de maio de 2018, conforme certidão de julgamento de f.625, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Além deste Relator, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à

sessão, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em 06 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
JUIZ CONVOCADO/RELATOR